

# Augusto Velloso

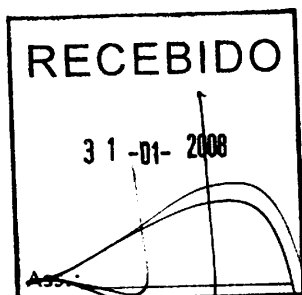
Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitação do Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infra-estrutura - **SEMASA**:

Concorrência Pública nº 001/2007 - **SEMASA**.

**CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A.**, com sede em São Paulo, no Estado de São Paulo, na Rua Major Quedinho, nº 111, 17º andar, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 60.853.934/0001-06, vem, respeitosamente, por seu procurador abaixo assinado, inconformada com a r. decisão que considerou as empresas **EIT – EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A** e **ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.** habilitadas a participar das fases posteriores do certame em epígrafe, dela interpor recurso hierárquico, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea a, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Anexa a esta as razões por que entende deva ser reformada a decisão proferida.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

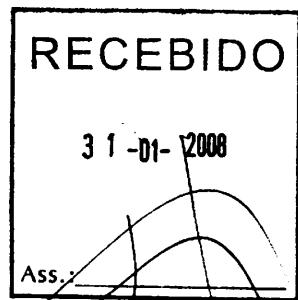


**Construtora Augusto Velloso SA.**

.....  
Engº Ivan Waldenfeld de Gusmão  
CREARJ nº 27.822-D

# Augusto Velloso

RAZÕES DE RECURSO HIERÁRQUICO  
APRESENTADAS POR **CONSTRUTORA  
AUGUSTO VELLOSO S.A.**, NOS AUTOS  
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO  
INSTAURADO PELA COMISSÃO DE  
LICITAÇÃO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE  
ÁGUA, SANEAMENTO BÁSICO E INFRA-  
ESTRUTURA - **SEMASA**,  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2007 -  
**SEMASA**.

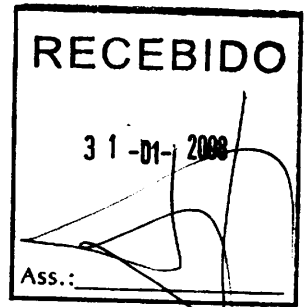


Ilustríssimo Senhor Presidente:

Ilustríssimo Senhor Diretor:

1. Foi instaurada concorrência pública pelo **SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA, SANEAMENTO BÁSICO E INFRA-ESTRUTURA - SEMASA**, do tipo menor preço, em regime de empreitada por preço unitário, para a execução de obras referentes ao projeto "ITAJAÍ SANEADA", compreendendo a ampliação do sistema de abastecimento de água e implantação do sistema de esgotamento sanitário.
2. As recorridas apresentaram seus envelopes contendo os documentos pertinentes às suas habilitações, bem como suas propostas.
3. Em 23 de janeiro de 2008 foi decidida a habilitação das recorridas a participar das fases posteriores do certame, por terem atendido todas as exigências constantes do edital que rege o presente procedimento.

4. Porém, tal decisão não merece prosperar pelos motivos a seguir aduzidos.



## DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO:

5. O presente recurso merece acolhida uma vez que a recorrente apresentou, concomitantemente, recurso contra sua inabilitação para prosseguir na disputa.
6. O presente recurso visa à proteção do interesse público, consistente na contratação, pelo menor preço e no menor tempo possível, de empresa apta para a execução dos serviços aqui tratados.
7. A manutenção na disputa de empresas que não atendam aos requisitos da Lei e, posteriormente, na celebração do contrato, constituiria afronta à legislação que disciplina as licitações e ao mencionado interesse público.
8. Assim, com base em tais fundamentos e independentemente de sua vitória na disputa, a recorrente tem legitimidade para a apresentação deste recurso, que merece acolhida e posterior procedência.

## DA INABILITAÇÃO DA RECORREIDA EIT – EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A POR FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

9. A recorrida não preenche os requisitos exigidos pelo edital e não demonstrou possuir capacidade técnica para a realização de todos os serviços licitados.
10. Dentre os serviços cuja execução prévia deveria ter sido

# Augusto Velloso

comprovada por atestados, o item 11.4 do edital exigia expressamente:

“Execução de Estação de Tratamento de Água Convencional em Concreto Armado, com capacidade mínima de tratamento de 180 l/s”

11. A recorrida não comprovou a execução do serviço acima

indicado. Ela trouxe atestado de execução dos serviços de implantação do Sistema Integrado de Adutoras na região da Serra de Ipiapaba, sem comprovar a construção ou ampliação de Estação de Tratamento de Água com vazão igual ou superior a 180 l/s. É impossível, pois, determinar qual a real vazão da estação por ela executada.

12. O atestado trazido não permite saber, com certeza, quais

as reais condições e dimensões da estação construída, não podendo ser admitido como prova de habilitação técnica.

13. Em seguida o edital exigiu a comprovação da execução de

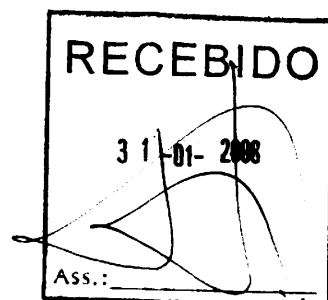
“Escoramento de Valas com Estacas Pranchas Metálicas, com a quantidade mínima de 15.824 m2.”

14. Novamente, a recorrida não comprovou a execução dos

serviços exigidos, eis que os atestados por ela trazidos não completam o total da metragem mínima requerida.

15. Assim, ela não demonstrou ter executado serviços de

porte, no mínimo, equivalentes aos aqui pretendidos, não sendo possível sua manutenção no certame.



# Augusto Velloso

16. Com efeito, ela deixou de demonstrar sua experiência anterior na execução dos serviços semelhantes aos aqui disputados, em quantidades mínimas que indicassem sua aptidão para executar, a contento, o objeto do certame.

17. Assim, a recorrida deixou de atender aos requisitos legais e editalícios referentes a sua qualificação técnica.

## DA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA EIT – EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A POR FALTA DE QUALIFICAÇÃO FISCAL:

18. A recorrida também não preenche os requisitos do edital no que tange a sua qualificação fiscal, eis que deixou de comprovar sua regularidade perante a **FAZENDA NACIONAL** e o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

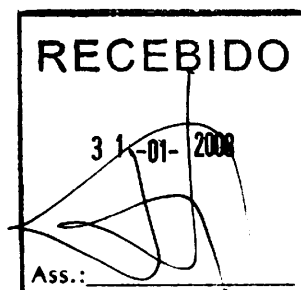
19. Para a comprovação da mencionada regularidade, o edital exigiu, em ambos os casos:

“Apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa.”

20. A recorrida não apresentou o documento exigido, limitando-se a substituí-lo por decisão judicial autorizando sua participação em licitações.

21. A mencionada decisão judicial, contudo, é condicional e exigiu o recolhimento das obrigações tributárias correntes para permitir a continuidade da participação da recorrida em licitações.

22. Assim, para ter o efeito de garantir tal situação, a



# Augusto Velloso

decisão impôs a efetivação e a comprovação dos recolhimentos tributários indicados, o que não foi feito pela recorrida.

23. Desta forma, ela descumpriu as exigências da própria decisão judicial, sendo inviável sua utilização como fundamento para autorizar sua participação neste certame.

24. Percebe-se que a recorrida também deixou de comprovar sua qualificação fiscal, novamente descumprindo exigências legais e editalícias expressas, o que veda sua participação da disputa, sendo sua imediata inabilitação, por todos os motivos acima expostos, a medida que se impõe.

25. Considerar a recorrida habilitada, não tendo atendido o edital, nos termos ali descritos, consiste em flagrante ilegalidade, incompatível com a legislação vigente e as finalidades do presente procedimento.

## **DA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRA LTDA. POR FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

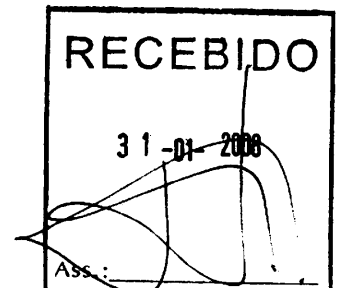
26. A mesma situação ocorreu com a recorrida **ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRA LTDA**, por também deixar de atender exigência expressa referente à comprovação de sua qualificação técnica.

27. Conforme acima mencionado, nesta matéria o edital exigiu a comprovação da execução de:

“Escoramento de Valas com Estacas Pranchas Metálicas, com a quantidade mínima de 15.824 m2.”

28. Entretanto, o atestado trazido pela recorrida deixou de

Construtora AugustoVelloso SA  
R. Major Quedinho, 111 17º andar CEP 01050 030  
São Paulo SP Tel 3258 2155 Fax 3258 1781  
[www.augustovelloso.com.br](http://www.augustovelloso.com.br)



# Augusto Velloso

comprovar a execução do serviço exigido e a quantidade mínima pleiteada.

29. O referido documento indicou a execução de cortina de estaca prancha, na quantidade de 7.135,89m, além de indicar a utilização de escoramento em metálico-madeira.

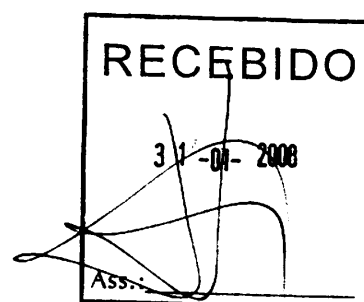
30. Percebe-se que se trata de técnica diversa, com natureza e características distintas, o que impede sua utilização como demonstrativo de capacidade para a execução dos serviços aqui pretendidos.

31. Por outro lado, ainda que fosse possível considerar-se serviço equivalente, o que se admite apenas pelo dever do contraditório, o quantitativo mínimo não foi atingido, o que inviabiliza a admissão do documento trazido.

32. O edital exige expressamente a comprovação da realização de 15.824 metros quadrados do escoramento com as estacas pranchas metálicas e o atestado trazido, além de falar em cortina de estaca prancha, ainda trouxe a quantidade de 7.135,89m.

33. O tipo de serviço e a quantidade atestada não permitem ..... sua admissão como prova de capacitação técnica.

34. A admissão de tal atestado significa a revogação das disposições legais e editalícias que tratam do tema e clara violação da sistemática que regulamenta as licitações.



# Augusto Velloso

## DO PEDIDO:

35. Em face dos argumentos ora esposados, acredita a  
recorrente que a habilitação deva ser revista, para ser reconhecido que  
elas não cumpriram integralmente com as exigências do edital, não estando aptas para  
participarem do procedimento licitatório.

36. Por todo o acima exposto, requer-se a V. Sa. digno-se  
de reconsiderar a r. decisão anteriormente proferida, com o  
reconhecimento da inabilitação das recorridas para prosseguir no certame. Caso não  
seja este o entendimento esposado, digno-se de determinar a remessa destes autos  
para a superior instância administrativa, onde nova decisão deverá ser proferida, para  
que seja dado provimento ao presente recurso.

Termos em que  
espera deferimento.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

**Construtora Augusto Velloso SA.**

Engº Ivan Weidenfeld de Gusmão  
CREA/RJ nº 27.822-D

Anexo:

1 - Procuração

Construtora AugustoVelloso SA  
R. Major Quedinho, 111 17º andar CEP 01050 030  
São Paulo SP Tel 3258 2155 Fax 3258 1781  
www.augustovelloso.com.br

